



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.413 - RJ (2017/0011739-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO VEIGA DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA GONCALVES VEIGA BRITO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO : PROTEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES - RJ069278
FABIANO S DA MOTTA FURTADO E OUTRO(S) - RJ153719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste omissão quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.413 - RJ (2017/0011739-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO VEIGA DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA GONCALVES VEIGA BRITO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO : PROTEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES - RJ069278
FABIANO S DA MOTTA FURTADO E OUTRO(S) - RJ153719

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de omissão no acórdão recorrido e (b) incidência da Súmula n. 83 do STJ, no que diz respeito à qualidade da confissão de dívida como título executivo.

As razões recursais estão embasadas nos seguintes argumentos:

(i) (...) é evidente a omissão existente no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois EM NENHUM MOMENTO HOUE O ENFRENTAMENTO EXPRESSO DA TESE DEFENSIVA LANÇADA PELOS ORA AGRAVANTES EM SEUS RECURSOS, de que a questão da análise de todos os contratos celebrados entre as partes se mostrava imprescindível para o lastro da demanda executiva e, ausentes os mesmos, a Confissão de Dívida é, por si só, imprestável para instruir a ação de execução, que deveria ter sido declarada nula e julgada extinta, (e-STJ fl. 599)

(ii) Com efeito, a análise de todos os contratos celebrados entre as partes se mostrava imprescindível para o lastro da demanda executiva, até mesmo para que pudessem ser expurgados valores cobrados de modo ilegal.

Portanto, não resta dúvida de que se faz necessária a apresentação do contrato originário, para que seja permitido discutir a legalidade da Execução (e-STJ fl. 603).

No caso dos autos, a dívida objeto da execução em apenso não decorre da Confissão de Dívida, que nada mais é do que a extensão do Contrato de Mútuo anteriormente firmado. Está-se diante de duas operações sucessivas, que deveriam ser analisadas em conjunto, de modo a que fosse possível aferir se a dívida executada reúne os requisitos previstos em lei para o ajuizamento da demanda executiva (e-STJ fl. 613).

Ao final, pede-se a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 620).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.413 - RJ (2017/0011739-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO VEIGA DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA GONCALVES VEIGA BRITO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO : PROTEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES - RJ069278
FABIANO S DA MOTTA FURTADO E OUTRO(S) - RJ153719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste omissão quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.413 - RJ (2017/0011739-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO VEIGA DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA GONCALVES VEIGA BRITO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO : PROTEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES - RJ069278
FABIANO S DA MOTTA FURTADO E OUTRO(S) - RJ153719

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida, pois os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo, devendo ser mantida a decisão impugnada, nos seus próprios termos (e-STJ fls. 588/591):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 538/540).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 478):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO ACOLHIDO. FALTA DE SUBSÍDIOS PARA RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 499/504).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 506/521), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Argumentaram que o Tribunal de origem não se teria pronunciado sobre a "análise de todos os contratos celebrados entre as partes se mostrava imprescindível para o lastro da demanda executiva e que, diante da ausência destes, a Confissão de Dívida é, por si só, imprestável para instruir a ação de execução, que deveria ter sido declarada nula e julgada extinta" (e-STJ fl. 514).

Sustentaram ainda contrariedade aos arts. 586 do CPC/1973 e 360 e 361 do CC/2002. Defenderam que "a Confissão de Dívida é, por si só, imprestável para instruir a ação de execução movida pela ora Recorrida, que deveria ter sido declarada nula e julgada extinta" (e-STJ fl. 518).

No agravo (e-STJ fls. 549/563), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 568).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, muito embora a Corte local não tenha se manifestado expressamente sobre a imprescindibilidade da juntada de todos os contratos anteriores para a propositura da ação de execução fundada no instrumento de confissão de dívida, verifica-se que o órgão colegiado manteve a decisão monocrática proferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Relator, na qual essa questão foi devidamente apreciada. Confira-se (e-STJ fl. 453):

Os apelantes suscitam, preliminarmente, a nulidade do título executivo que embasa a demanda principal, por ausência do primeiro contrato de mútuo celebrado entre as partes, na data de 12/12/2008.

Ocorre que a presente execução se funda em contrato de confissão de dívida celebrado entre as mesmas partes, aos 14/06/2009 (fls. 14/16 dos autos principais), no qual consta a assinatura de ambos os contratantes e de mais duas testemunhas, consoante determinação contida no art. 585, II, do CPC.

(...)

Trata-se, portanto, de execução líquida, certa e exigível, embasada em título executivo extrajudicial, consoante a legislação processual em vigor.

Dessa maneira, de acordo com a orientação do STJ, tal matéria deve ser considerada devidamente prequestionada. Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VENTILADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELO COLEGIADO DE ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se prequestionada a matéria tratada em decisão monocrática, desde que mantida pelo órgão colegiado.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se provê para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 327.076/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013.)

Portanto, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

De outro lado, observa-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual, "como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes" (AgInt no AREsp 160.769/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016). Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes.
2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ).
3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução.
4. Agravo interno desprovido.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.
2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.
3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução 'a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito', não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.
4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco.
5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.
(REsp 861.196/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 27/10/2011.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intimem-se.

Os agravantes não lograram demonstrar a ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

O Tribunal local enfrentou adequadamente a matéria controvertida, tanto por ocasião do julgamento da apelação quanto na apreciação dos embargos declaratórios. A Corte de origem, com fundamentação idônea, refutou os argumentos dos ora agravantes, reputando ser exigível o título exequendo.

Desse modo, inexistente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, estando a confissão de dívida livre de defeitos, como no caso, deve ser reconhecida sua qualidade para servir de base à execução, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973, vigente à época dos fatos, e da Súmula n. 300/STJ, aplicável por analogia:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORES. NÃO JUNTADA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS CORRELATAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorrência do alegado erro de fato e da literal violação a dispositivo de lei.
2. Nos moldes da iterativa jurisprudência desta Corte, o instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é apto para aparelhar execução, não perdendo essa capacidade pela mera não apresentação das notas promissórias correlatas às dívidas confessadas.
3. Segundo a inteligência da Súmula 286 desta Corte, a confissão da dívida não impede, ao tempo e modo certos, a possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na AR 4.568/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 13/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DO PEDIDO DE QUEBRA.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC/1973 (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial.
2. "O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional." (AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 427)
3. Nessa linha de inteligência, reitera-se que o fundamento exclusivo, traçado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o simples ajuizamento de ação revisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retira a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, não pode prosperar, máxime porque tal situação, por si só, não é apta a desvestir a força dos pressupostos atinentes à cristalização do título executivo extrajudicial. Em consequência, é possível a apreciação do mérito do pedido de quebra.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1317608/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0011739-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.044.413 /
RJ

Números Origem: 01006630320108190001 20090013070066 201624512091

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: SÉRGIO ROBERTO VEIGA DE BRITO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA GONCALVES VEIGA BRITO
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524 LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO	: PROTEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: TACIANA MARINHO SOARES - RJ069278 FABIANO S DA MOTTA FURTADO E OUTRO(S) - RJ153719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: SÉRGIO ROBERTO VEIGA DE BRITO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA GONCALVES VEIGA BRITO
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524 LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO	: PROTEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: TACIANA MARINHO SOARES - RJ069278 FABIANO S DA MOTTA FURTADO E OUTRO(S) - RJ153719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.